



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10166.003448/98-51

Acórdão : 201-75.560

Recurso : 107.228

Sessão : 13 de novembro de 2001

Recorrente : NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL – INEXISTÊNCIA – RENÚNCIA - A insistência em descumprir requisito de admissibilidade do recurso interposto, inobstante intimação para tal, importa na renúncia tácita ao recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003448/98-51

Acórdão : 201-75.560

Recurso : 107.228

Recorrente : NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna após o cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto prolatado pelo ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig, que leio em Sessão.

A diligência deixou de ser cumprida, no que concerne aos esclarecimentos solicitados, tendo em vista o descumprimento da feitura do depósito recursal igualmente solicitado na indigitada diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003448/98-51
Acórdão : 201-75.560
Recurso : 107.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a contribuinte não cumpriu o requisito de admissibilidade do recurso contido no artigo 32 da MP nº 1.621-30/97, qual seja, o da interposição do remédio acompanhado do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Aliás, a falha constatada foi um dos objetos da diligência proposta, para oportunizar à contribuinte o devido saneamento do feito.

Devidamente intimada, a recorrente quedou-se inerte, deixando fluir o prazo concedido para a providência sem qualquer iniciativa de sua parte.

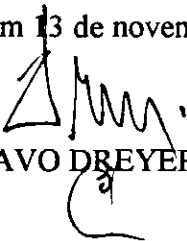
Tal circunstância representa a inexistência do cumprimento do requisito que garante o seguimento do feito, para não dizer que representa a desistência do recurso interposto por parte da autuada.

Por tal impossível a admissão do recurso e o conhecimento do que nele se contém.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER